

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 3.995, de 2012

(PL n° 7.159/2010, PL n° 3.184/2012, PL n° 3.119/2015, PL n° 5.583/2016, PL n° 6.264/2016, PL n° 8.661/2017 e PL n° 10.865/2018)

Acrescenta art. 197-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, e para dar outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria SENADO FEDERAL - PAULO PAIM, acrescenta art. 197-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, e para dar outras providências.

Segundo a justificativa do autor, argumenta que essa atividade profissional, além de penosa, face ao desgaste físico exigido na sua execução, é também insalubre, pelo contato com o lixo e detritos muitas vezes pútridos, o que pode ocasionar graves moléstias infectocontagiosas, e com substâncias químicas destinadas à limpeza, higiene e conservação que são prejudiciais à saúde.

Ao projeto principal foram apensados:

PL nº 7.159/2010, de autoria do Deputado Vicentinho, que considera insalubre a atividade profissional dos empregados em serviços de coleta de lixo.

PL nº 3.184/2012, de autoria do Deputado Diego Andrade, que cria a profissão de coletor de lixo urbano e dá outras providências.







Comissão de Finanças e Tributação

PL nº 3.119/2015, de autoria do Deputado Giovani Cherini, que acrescenta parágrafo ao art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a insalubridade derivada da higienização de instalações sanitárias de uso público, e a respectiva coleta de lixo.

PL nº 5.583/2016, de autoria da Deputada Erika Kokay, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a redução da jornada semanal de trabalho dos empregados do serviço de limpeza urbana.

PL nº 6.264/2016, de autoria do Deputado Marcelo Aguiar, que dispõe sobre as condições de vida e de trabalho dos profissionais da limpeza urbana e dá outras providências. PL nº 8.661/2017, de autoria do Deputado Aureo, que estabelece adicional de insalubridade aos empregados da área de limpeza e conservação.

PL nº 10.865/2018, de autoria do Deputado Arlindo Chinaglia, que dispõe sobre o salário profissional e o adicional de insalubridade dos trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; de Finanças e de Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, nessa ordem.

Na CSSF o projeto foi aprovado nos termos do Substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada BENEDITA DA SILVA. A CTASP aprovou o projeto de lei nos termos do substitutivo da CSSF.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.







Comissão de Finanças e Tributação

Transcorrido o prazo regimental, não foram ou não apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1°, §1°, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Os dispositivos previstos nas proposições, no que diz respeito à insalubridade, encontram-se contemplados em nossa legislação, na Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Previdência Social-MTPS, constante na Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978. Portanto, apenas se está dando a força de Lei a obrigações já existentes.

A Constituição Federal prevê no art. 7°, inciso XXIII, o adicional de remuneração para as atividades penosas, na forma da lei. Portanto, não é autoaplicável, dependendo de lei que o regulamente, sendo a dificuldade na conceituação e classificação das atividades penosas um obstáculo à sua regulamentação. O texto original do Senado previa a regulamentação por decreto. O







Comissão de Finanças e Tributação

Substitutivo da CSSF excluiu do texto esse tema, retirando qualquer dúvida sobre eventual impacto financeiro ou orçamentário.

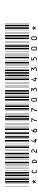
Com relação à aposentadoria especial, o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, regulamentado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, assegura aposentadoria especial ao segurado trabalhador sujeito a condições especiais que prejudique sua saúde ou sua integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O Decreto nº 3.048, de 1999, no anexo IV, que trata da Classificação dos agentes nocivos, item 3.0.1, alínea "g", contempla o reconhecimento de atividade especial por exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, inclusive na coleta e industrialização do lixo, beneficiando, portanto, os profissionais envolvidos nessas atividades, no que se refere à aposentadoria especial. Qualquer eventual alteração na citada norma deve ser promovida por intermédio de lei complementar.

O substituto da CSSF regulamenta a profissão de coletor de lixo sem apresentar nenhum impacto financeiro ou orçamentário para a União.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1°, § 2°, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9° da NI/CFT determina que se deve





Comissão de Finanças e Tributação

concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 3.995/2012, e dos PLs nºs 7.159/2010, 3.184/2012, 3.119/2015, 5.583/2016, 6.264/2016, 8.661/2017 e 10.865/2018, apensados na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



